

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro − CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso − Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA. **PARECER** JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II, LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA 49.729.021 **DENIS PARAGUASSU** PINTO, **PARA** REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA 'OZZMOZZY - OZZY COVER' NO 4° MOTO FEST DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO-MG, COM DURAÇÃO DE 2 (DUAS) HORAS, JUSTIFICATIVA, IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie de processo administrativo n.º 093/2025, Inexigibilidade 045/2025, que visa à CONTRATAÇÃO DA EMPRESA 49.729.021 DENIS PARAGUASSU PINTO, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA 'OZZMOZZY - OZZY COVER' NO 4° MOTO FEST DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO-MG, COM DURAÇÃO DE 2 (DUAS) HORAS.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I. documento formalização de demanda;
- II. justificativa do ordenador de despesa;
- III. estudo técnico preliminar;
- IV. pedido de autorização;
- V. ata de autorização;
- VI. nota de reserva orçamentária;
- VII. certidões negativas;
- VIII. minutas de termo de inexigibilidade;
 - IX. documentos da pretensa contratada.



Praça Benedito Valadares, 51 - Centro − CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso − Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Cultura requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53, da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

"Art. 2°. (...)

§3°. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I —Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...)".

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.



Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

É cediço que as obrigações das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); b) inexgibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o art. 74, inciso II, da Lei Federal 14.133/21, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada, in verbis:

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial em casos de:

(...)

II. contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública";

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei 8.666/93.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo". Nesse intento, o parágrafo 2º, do art. 74, assim dispõe:

"Art. 74 (...)

(...)

§2°. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considerase empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração. carta ou outro documento que ateste exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."



Praça Benedito Valadares, 51 - Centro − CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso − Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item, constam os seguintes requisitos e condicionantes para contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Sobre o enfoque de contratação direta com o artista ou por empresário exclusivo, denota-se que a contratação do referido artista, caso seja feita por empresário, deverá este apresentar Carta de Exclusividade, não podendo esta ser restrita à data do evento que o artista se apresentará, nos termos do que define a Lei, bem como o vasto entendimento jurisprudencial.

Lado outro, é certo definir que, somente será dispensado tal documento, caso a contratação seja diretamente com o artista, ou, sendo este o representante legal da empresa

No que diz respeito a segunda parte do raciocínio, consagração perante a crítica especializada ou opinião pública, temos que a conjunção "ou" no inciso II, do art. 74, demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada **ou** opinião pública).

Neste sentido, nos ensina a doutrina de Marçal Justen Filho:

"(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte".

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Além disso, deve-se analisar se há habitualidade na prestação de serviços por parte do pretenso contratado, e se a prestação de serviços pelo menos tem reconhecimento do público, bem como consagrado pela opinião pública.

A teor disso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim decidiu que:



Praça Benedito Valadares, 51 - Centro − CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso − Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

"DENÚNCIA. **PREFEITURA** MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE **PRESTADORES** DE **SERVICOS** DE SHOWS. SONORIZAÇÃO. ILUMINAÇÃO E FORNECIMENTO DE PALCO E CAMARINS. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO PREGÃO. PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. PREGÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, LOCUÇÃO, FORNECIMENTO DE PALCO, CAMARINS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. 1. A autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta e anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 2. A revogação ou a anulação do certame ocasiona a perda de objeto da denúncia e. consequentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Para fins de inexigibilidade de licitação, "empresário exclusivo" é aquele que promove a intermediação da contratação do artista de forma permanente, isto é, em todo e qualquer evento, e não apenas para determinadas datas ou localidades. 4. Como meio de comprovar que profissional de qualquer setor artístico é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a Administração pode instruir os autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação com documentos, panfletos de divulgação das apresentações, entrevistas, discografia do artista a ser contratado. 5. A pesquisa de mercado deve ser realizada em todas as modalidades licitatórias, bem como nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, podendo ser comprovada por notas fiscais emitidas por empresas privadas ou por contratação celebrada por outros órgãos públicos. 6. O art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, fixa a obrigatoriedade da publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, com a especificação do preço da contratação, como condição de eficácia do ato. 7. Julgam-se improcedentes os fatos denunciados relacionados aos procedimentos de inexigibilidade, entende-se que, com o desfazimento dos pregões presenciais examinados, a denúncia perdeu seu objeto, relativamente às aduzidas irregularidades a eles relacionadas, e arquivam-se os autos. Segunda Câmara 31ª Sessão Ordinária – 25/10/2018 (TCE-MG - DEN:



Praça Benedito Valadares, 51 - Centro − CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso − Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

1012153, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/10/2018,

Data de Publicação: 20/11/2018)" (destaquei)

Portanto, deverá a Administração Pública observar a documentação anexada pelo pretenso Contratado a fim de que cumpra os requisitos exigidos na Lei 14.133/21, devendo ser anexado panfletos, entrevistas, discografia (se houver), notícias de premiações, dentre outras formas de comprovar.

Como em qualquer contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentais justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/21) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, a Administração deve verificar se o cachê cobrado pelo artista a ser contratado possui compatibilidade com outras apresentações suas, seja para iniciativa privada e/ou pública, motivo pelo qual da consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Neste diapasão, aplicando por analogia no caso em tela, a Instrução Normativa 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, decidiu que:

"Art. 7º Nas contratações diretas por <u>inexigibilidade</u> ou por dispensa de licitação,

aplica-se o disposto no art. 5°.

- § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.



Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5° O procedimento do § 4° será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei)"

Para aferir tal situação, o artista a ser contratado deverá apresentar documentos que comprovem a similaridade de preços cobrados em outras apresentações, seja com entes públicos e/ou privados, como por exemplo Notas Fiscais, Contratos acompanhados de recibo de pagamento identificando aquele contrato, indo de encontro ao que dispõe o §1º, do art. 7º, colacionado supra.

Destaque ao art. 94, inciso II, §2º, da Lei 14.133/21, vez que o mesmo **determina** a divulgação no PNCP para eficácia dos contratos e de seus aditamentos, devendo, dentre outros requisitos, cumprir o disposto no inciso §2º. Senão, vejamos o dispositivo:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas."

Em resumo, o dispositivo remete-se na obrigatoriedade da proposta comercial do artista ser apresentada de forma planilhada demonstrando os custos do cachê do mesmo, bem como músicos/banda, transporte, hospedagem, infraestrutura, logística dentre outras.

Portanto, apresentado os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei 14.133/21, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Compreende o art. 72, da Lei 14.133.21, que o processo administrativo de contratação direta, no caso, a inexigibilidade, deverá ser instruído com os documentos a seguir:



Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

Dispõe o inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2, que:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária".



Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Ainda, o art. 62, da Lei 14.133/21, dispõe que:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I. jurídica;

II. técnica;

III. fiscal , social e trabalhista;

IV. econômico-financeira."

A teor do disposto sobre habilitação (inciso V, do art. 72) parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos no art. 62 e ss. da Lei 14/133.21 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ademais, quanto ao requisito de habilitação, importante trazer à baila a determinação do art. 12, da Lei 8.429/92, no que se refere à exigência de comprovação da inexistência de condenações por improbidade administrativa, certidão esta que pode ser emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o que, de primeiro plano, tal documento deve ser complementado aos demais existentes no processo em epígrafe.

Sobre a regularidade fiscal, importante demonstrar que os requisitos dispostos no art. 68, da Lei 14.133/21¹, fora também comprovada nos autos, conforme documentos apresentados pela Contratada.

Ao final, destaca-se que deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, no qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme ordena o art. 72, VIII, da Lei 14.133/21).

_

¹ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, sendo que o meio eleito

para instrumentalizá-la é o próprio sítio eletrônico oficial, nos exatos termos do parágrafo único do

art. 72, da Lei de Licitações.

Desta forma, por todo exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos

exigidos pela Lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de

licitação, nos termos do caput, do art. 74, da Lei 14.133/21.

V. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal

de Cultura, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao

que dispõe a legislação que rege o tema, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da inexigibilidade

de licitação pretendida, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21, desde que seja

complementada a documentação, conforme apontado em momento oportuno neste parecer.

Ressalta-se ainda que o presente parecer, restringe-se aos aspectos legais do

procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da

oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, s.m.j.

Bom Sucesso/MG, 22 de agosto de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373